

Pedro Henrique Gantos Barreto

A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: Contornos
Materiais e Aplicação Processual

Bom Jesus do Itabapoana - RJ
2026

Pedro Henrique Gantos Barreto

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: Contornos
Materiais e Aplicação Processual**

**Artigo apresentado como parte dos requisitos
necessários para a conclusão do curso de
pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil
da Faculdade Metropolitana São Carlos FAMESC.**

Professor orientador: Me. Valdeci Ataíde Cápua

Bom Jesus do Itabapoana - RJ Julho 2026

Pedro Henrique Gantos Barreto

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: Contornos
Materiais e Aplicação Processual**

**Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela
Banca Examinadora para obtenção do título de
pós-graduação na Faculdade Metropolitana São
Carlos (FAMESC)**

Bom Jesus do Itabapoana - RJ Julho 2026

BANCA EXAMINADORA

BANCA EXAMINADORA Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua - (FAMESC) — Orientador

Prof. convidado

Prof. convidado

A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: Contornos Materiais e Aplicação Processual

Pedro Henrique Gantos Barreto

Pós Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ e Escrevente Judiciário do TJ-SP, e-mail: pedrohenriquegantosbarreto@gmail.com

Valdeci Ataíde Cápua

Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES; e-mail: valdeci_adv@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho examina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, com o objetivo de analisar o equilíbrio entre a garantia da autonomia patrimonial e a repressão às práticas de fraude e abuso de direito. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, aborda a evolução histórica e normativa do instituto, destacando a adoção da Teoria Maior pelo Código Civil e os impactos restritivos advindos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que delimitou objetivamente os critérios de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. No âmbito processual, investiga-se a sistemática do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, e sua essencialidade para a efetivação do contraditório prévio e da ampla defesa. Exploram-se, ainda, as modalidades inversa e expansiva, bem como a aplicação de tutelas provisórias no curso do incidente e suas particularidades nos Juizados Especiais Cíveis. Conclui-se que o atual panorama legislativo e jurisprudencial confere maior segurança jurídica às relações civis e empresariais, consolidando a desconsideração como medida excepcional e episódica.

Palavras-chave: Autonomia Patrimonial. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Lei da Liberdade Econômica. Incidente de Desconsideração. Direito Processual Civil.

Abstract: The present work examines the institute of the disregard of legal entity in Brazilian law, aiming to analyze the balance between the guarantee of patrimonial autonomy and the repression of fraud and abuse of rights. The research, of a bibliographic and documentary nature, approaches the historical and normative evolution of the institute, highlighting the adoption of the Major Theory by the Civil Code and the restrictive impacts arising from the Economic Freedom Act (Law No. 13,874/2019), which objectively delimited the criteria of deviation of purpose and patrimonial confusion. In the procedural scope, the systematic of the Incident of Disregard of Legal Entity (IDPJ), introduced by the 2015 Civil Procedure Code, and its essentiality for the realization of the prior adversary system and full defense are investigated. The inverse and expansive modalities are also explored, as well as the application of provisional remedies during the incident and its particularities in the Special Civil Courts. It is concluded that the current legislative and jurisprudential panorama provides greater legal certainty to civil and business relations, consolidating the disregard as an exceptional and episodic measure.

Keywords: Patrimonial Autonomy. Disregard of Legal Entity. Economic Freedom Act. Disregard Incident. Civil Procedural Law.

INTRODUÇÃO.....	07
1.A AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	07
2.OS CONTORNOS MATERIAIS DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/2019)	12
3.AS ESPÉCIES CONTEMPORÂNEAS DA DESCONSIDERAÇÃO: INVERSA E EXPANSIVA	12
4. A APLICAÇÃO PROCESSUAL: O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ)	14
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

A autonomia patrimonial é um dos pilares do desenvolvimento econômico. Ao distinguir os bens da sociedade dos bens de seus sócios, o ordenamento jurídico limita os riscos da atividade empresarial, estimulando a inovação e o empreendedorismo. Contudo, não raras vezes essa proteção legal foi utilizada de forma patológica, servindo como um "véu protetor" para a prática de abusos, fraudes e o esvaziamento intencional de ativos em prejuízo de credores. Como forma de combater os males colaterais advindos desse instituto, consolidou-se o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, técnica que permite a superação episódica da barreira corporativa para atingir o patrimônio particular dos responsáveis pelo ardil.

No cenário nacional, os contornos materiais do instituto ganharam novas formas com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que reformulou o artigo 50 do Código Civil. A reforma buscou fixar balizas objetivas para caracterizar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial à luz da Teoria Maior, na tentativa de frear decisões sazonais e garantir maior segurança jurídica. Paralelamente, a dinâmica das fraudes exigiu a expansão do instituto para além da modalidade clássica (direta), legitimando as vertentes da desconsideração inversa — essencial no Direito de Família — e da desconsideração expansiva, voltada a alcançar o patrimônio de sócios ocultos que operam nos bastidores da lesão ao crédito. Ainda, merece destaque a aplicação da Teoria Menor em variados campos do direito, com ênfase no direito consumerista e ambiental.

Para viabilizar a aplicação processual dessas teorias sob o manto das garantias constitucionais, o Código de Processo Civil de 2015 positivou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). O diploma processual banizou as constrições patrimoniais abruptas e sem citação prévia que aviltavam o devido processo legal, estendendo essa segurança inclusive ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Somado a isso, estruturou procedimentalmente sua aplicação à luz da Teoria Menor, a qual não foi apagada com o advento do instrumento, pelo contrário, este serviu justamente para estruturar sua forma de aplicação. Ademais, o legislador logrou êxito ao sintonizar o IDPJ ao regime da tutela provisória de urgência, harmonizando a cautela procedimental com a efetividade da execução por meio do contraditório diferido.

1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A SEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL

Ao teor dos ensinamentos de Ulhôa (2020), a relevância que incide sobre a autonomia patrimonial deriva do fato de representar uma proteção aos sócios integrantes da sociedade empresária, os quais, em regra, não respondem por dívidas delas. Como consequência lógica, conclui-se que é a pessoa jurídica que atua nos negócios jurídicos de seu interesse,

assumindo a titularidade dos direitos e obrigações dela derivados. Outrossim, possui capacidade processual para integrar os polos ativo e passivo das demandas judiciais relativas a tais relações. A partir desse conglomerado de ideias, o referido autor atesta que a autonomia patrimonial constitui um legítimo instrumento de alocação e segregação de riscos, cuja finalidade maior está relacionada à implementação de novos empreendimentos, com geração de postos de trabalho, tributos, renda e inovação, em benefício de toda a coletividade.

É importante a construção do raciocínio de que, conforme exposto por Ferrara (apud Venosa, 2018, p. 221), faz-se necessário distinguir capacidade patrimonial de existência de patrimônio. Ainda, não prospera a concepção de que a existência de patrimônio seria qualificada como condição de obrigatoriedade por parte da pessoa jurídica. Nesse sentido, para a pessoa jurídica, bastaria tão somente a necessidade de vir a tê-lo, ou seja, ter capacidade patrimonial, não sendo necessário em muitos casos a existência de patrimônio efetivo para sua constituição.

O ilustre professor Caio Mário (2017), malgrado reconheça a legítima construção do mecanismo de autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com fulcro na consagração das regras da justiça social, procede com ponderações a respeito da utilização da ferramenta em questão. Isso se deve ao fato de ser utilizada, com notada frequência, como uma espécie de *véu protetor* para a prática de abuso do direito. As persecuções das finalidades indevidas reforçam, na visão do digníssimo professor, a relevância da desconsideração da personalidade jurídica como meio de corrigir essas falhas que fogem da proposta central por trás da autonomia patrimonial. Deste modo, o uso indevido “véu” para ocultar utilizações abusivas da personalidade jurídica encontra como resposta o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual atua a perfuração desse véu, *piercing the veil*, permitindo a responsabilização do sócio, gerente, diretor ou do administrador.

Aprofundando-se ao tema, Mário (2017) aponta o mecanismo norte-americano do *disregard of legal entity*, como um conceito doutrinário pioneiro na noção da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual:

“se deve desconsiderar a pessoa jurídica quando, em prejuízo de terceiros, houver por parte dos órgãos dirigentes a prática de ato ilícito, ou abuso de poder, ou violação de norma estatutária ou, genericamente, infração de disposição legal”.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica passou por uma ampla evolução com o Código Civil de 2002, o qual foi posto no código à luz da Teoria Maior. O artigo 50, caput, assim prevê:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Em que pese a existência da Teoria Menor integrada ao ordenamento jurídico pátrio, esta encontra-se nas searas do Direito Ambiental, Consumidor e na Justiça do Trabalho. Conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2024), enquanto a Teoria Maior possui como requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica a comprovação de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; para Teoria Menor, é suficiente a insolvência do devedor (Art. 4º da Lei n.º 9.605/98 e Art. 28, § 5º do CDC).

Aprofundando-se na teoria adotada pelo Código Civil, Gagliano e Pamplona Filho (2024) discorrem que ela é autorizada mediante provocação da parte interessada ou do Ministério Público sempre que evidenciado abuso da personalidade jurídica, o qual pode ser manifestado por meio da conduta de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. No que tange ao desvio de finalidade, caracteriza-se pela utilização da entidade para objetivos estranhos ao seu contrato social ou vedados pelo ordenamento. Já a confusão patrimonial ocorre quando não há distinção efetiva entre a esfera de bens da empresa e a do sócio ou administrador, que utiliza a estrutura jurídica como um anteparo para seus interesses particulares, inviabilizando a segregação dos patrimônios.

É importante observar, como explica o professor Rolf Serick (apud Mário, 2017, p.278), que em muitos casos a estrutura da pessoa jurídica é usada apenas como fachada para esconder comportamentos abusivos ou ilegais, sob uma falsa aparência de legalidade. Para ilustrar isso, ele cita o caso *United States v. Lehigh Valley Railroad Co.*: uma empresa de ferrovia era proibida de transportar, de um Estado para outro, o carvão vindo de minas que pertenciam a ela mesma. ferrovia era a única dona das ações da empresa mineradora, a Corte entendeu que as duas eram, na verdade, uma única sociedade, e proibiu o transporte. As teses elaboradas pelo professor Serick foram amplamente difundidas não apenas nos Estados Unidos, mas no mundo, com destaque para a Alemanha e Brasil.

Além disso, reforça-se o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a aplicação do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica constitui uma exceção, o que reforça a busca pela não banalização deste instituto. Nesse contexto,

destaca-se a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgRg no AREsp nº 794.237 (2016 **apud** VENOSA, 2018) :

Administrativo – Desconsideração da personalidade jurídica – Requisitos – Encerramento das atividades ou dissolução irregulares da sociedade – Insuficiência – Desvio de finalidade ou confusão patrimonial Necessidade de comprovação. 1 – A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2 – Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil – Precedentes. 3 – Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg-AG-REsp. 794.237 – 2015/0255605-0, 23-3-2016, Rel. Min. Mauro Campbe l Marques).

Cumpra esclarecer, conforme reforça Ulhoa, que o ato de desconsiderar a personalidade jurídica não enseja a extinção, dissolução ou invalidação do ente coletivo, tampouco desfaz o seu vínculo societário originário. Em verdade, verifica-se que a desconsideração incidirá no episódio que visa desconstituir a fraude. Para todos os demais efeitos, a autonomia patrimonial permanece existente, válida e plenamente eficaz. diz-se que a desconsideração apenas suspende a eficácia episódica dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sem invalidar, desconstituir ou comprometer a eficácia geral desses atos. Entretanto, na praxis jurídica, o autor afirma que os tribunais brasileiros possuem lamentavelmente um histórico de inaplicabilidade do sofisticado conteúdo teórico/legal presente desconsideração da personalidade jurídica aos casos que se deparam, resultando no completo aniquilamento da autonomia patrimonial.

2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com o condão de reprimir o desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 50 do Código Civil foi reformulado através da edição da Lei 13.874/2011 (Lei da Liberdade Econômica), passando a contar com novos parágrafos e incisos destinados a fixar balizas objetivas que obstem a utilização distorcida desse mecanismo, assim:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O ilustre professor Humberto Theodoro (2023) estabelece a ideia que as alterações trazidas pela Lei 13.874/2019 no artigo 50 do Código Civil serviram para delimitar com maior clareza os alvos da desconconsideração da personalidade jurídica e as hipóteses de sua aplicação, de modo a buscar extinguir com as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que envolviam o tema. Para tanto, esmiúça cada uma das disposições:

“a) assim ficou estatuído que a extensão da responsabilidade pela obrigação da pessoa jurídica deve alcançar os bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (art. 50, caput, in fine);

b) para os fins da desconconsideração, desvio de finalidade vem a ser “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” (art. 50, § 1º);

c) pela confusão patrimonial deve-se entender “a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, § 2º);

d) a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput do art. 50, “não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (art. 50, § 4º), ou seja: mesmo em se tratando de relações entre pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico, a desconconsideração só ocorrerá se configurados os requisitos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial;

e) “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (art. 50, § 5º)”

Todavia, Ulhoa procede com uma crítica bastante perspicaz às disposições legais introduzidas ao evidenciar que:

“são demasiadamente abertas e frustram na origem a alegada intenção de coibir os abusos no afastamento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Percebe-se isso principalmente no requisito da confusão patrimonial, cuja caracterização permanece incerta, a despeito das incisivas determinações visando enclausurar o conceito (refiro-me aos “outros atos” do inciso III do § 2º).”

Nesse diapasão, o texto legal acrescentado possui um caráter de efetividade limitado, o que implica dizer que há uma necessidade dos âmbitos doutrinários e jurisprudenciais atuarem no direcionamento da utilização da desconsideração da personalidade jurídica, para evitar que a má compreensão acerca do instituto em questão possa pôr em risco a sua própria existência.

3. AS ESPÉCIES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica, objeto de análise do presente trabalho, é a clássica, ou chamada de direta. No referido tipo, conforme já desenvolvido, o objetivo da desconsideração é atingir os bens dos particulares integrantes da sociedade mediante o levantamento do *véu*, isto é, a empresa que, a pretexto da autonomia patrimonial é utilizada indevidamente para o cometimento de abusos.

Outra espécie, diametralmente oposta daquela comentada no parágrafo anterior, é a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Em que pese não ter sido inicialmente prevista pelo Código Civil, foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo a lacuna legal outrora existente, preenchida pela promulgação do Código de Processo Civil, e reforma introduzida pela Lei 13.874/2019, no texto do art. 50, § 3º, do Código Civil. Nesta vertente, a desconsideração acontece pelo fato do sócio devedor utilizar-se da pessoa jurídica para construir uma espécie de blindagem patrimonial, transferindo seus bens pessoais para a sociedade, imiscuindo-se das suas responsabilidades ao mesmo tempo que permanece usufruindo os bens (Theodoro, 2023).

Ainda, cumpre salientar um importante julgado, o Recurso Especial n.º 1.236.916-RS, cuja relatora, Ministra Nancy Andrighi, além de conceituar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, destaca uma de suas valiosas aplicações:

"3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade

afetivaSTJ, 3ª. T., REsp n.1.236.916, rei. Min. Nancy Andrighi,j. em 22.10.2013, publicado em 28.10.2013"

O Prof. Theodoro (2023) debruça-se brevemente sobre o julgado, a fim de reportar duas situações recorrentes no campo do Direito da Família e que tornam o contexto adequado para proceder à desconsideração:

“a) o cônjuge esvazia seu patrimônio pessoal, integrando-o ao da pessoa jurídica para afastá-lo da partilha; ou b) o cônjuge, às vésperas do divórcio ou dissolução da união estável, efetiva sua retirada aparente da sociedade de que faz parte, transferindo sua cota para outro membro da empresa ou para terceiro, também com o objetivo de fraudar a partilha.”

A desconsideração expansiva da personalidade jurídica constitui uma espécie de desconsideração cujas noções e formas de aplicação encontram-se em plena expansão, na lição de Almeida (2022), a vertente expansiva do instituto se caracteriza no momento em que a superação da autonomia patrimonial transcende as barreiras formais da sociedade devedora. O jurista demonstra que essa modalidade viabiliza o alcance do acervo de bens pertencentes a terceiros que, apesar de operarem nos bastidores da fraude, não figuram de maneira ostensiva ou declarada no quadro societário da empresa executada, chamados de “sócio oculto”. Cumpre destacar que atuar como sócio oculto não é crime por si só, mas torna-se ilícito quando usado de forma fraudulenta para ocultar patrimônio e cometer fraudes.

O Recurso Especial n.º 2.055.325-MG evidencia o reconhecimento da desconsideração expansiva da personalidade jurídica pelas Cortes Superiores, ainda que incipiente. No referido recurso, a 3ª turma do STJ entendeu ser possível a utilização do mecanismo para atingir sócio oculto, isso porque, conforme desenvolvido pelo Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual seguiu o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi:

“Apesar da idiossincrasia aparente da utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em demanda na qual inexistente pessoa jurídica (art. 44 do Código Civil) e, consequentemente, personalidade jurídica a ser desconsiderada, dada a condição de empresária individual da executada, tal circunstância não representa impedimento ao aproveitamento do incidente. Isso porque a hipótese dos autos se refere ao que a doutrina construiu como desconsideração da personalidade jurídica expansiva.”

O Enunciado n.11 editado pelo Conselho da Justiça Federal reconhece a aplicabilidade da hipótese de desconsideração expansiva da personalidade jurídica aos arts.133/137 do CPC, evidenciando a gradual e notória internalização deste mecanismo ao ordenamento jurídico pátrio.

Sob a perspectiva de Farias e Rosendal, conforme extraído do magistério de Tartuce (2021), a vertente expansiva do instituto viabiliza a superação da autonomia societária com o escopo específico de alcançar o patrimônio daquele sócio que opera de maneira oculta, ocultando-se, correntemente, sob a estrutura de uma empresa controladora. Por sua vez, no tocante à modalidade indireta, os referidos autores apontam que o ordenamento autoriza o levantamento casuístico da barreira corporativa da controlada a fim de responsabilizar a sociedade controladora ou coligada pelos prejuízos decorrentes de atos abusivos ou fraudulentos. Convém enfatizar que essa última dinâmica tem se mostrado recorrente em grandes conglomerados econômicos, nos quais o direcionamento de atividades acaba por resguardar a empresa mais forte em detrimento dos credores que contrataram com a subsidiária economicamente mais vulnerável.

4. O PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é o procedimento judicial, positivado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), por meio do qual é operacionalizado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código Civil (CC). O CPC/15 permite que seja instaurado em quaisquer das fases que integram o processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, acrescentando-se a observação acerca da possibilidade de ser solicitado originariamente perante o Tribunal. Ainda, estabelece a vedação a sua instauração de ofício, devendo este ser solicitado pela parte ou pelo Ministério Público, nos casos que justifiquem a sua intervenção (art. 183, CPC). Por fim, salienta-se que a propositura do IDPJ também requer o preenchimento dos pressupostos previstos nas normas de Direito Material (Cavalcante, 2023).

De acordo com as lições do Professor Fredie Didier (2019) a partir da ótica procedimental, o pleito de desconsideração pode ocorrer em três vias distintas. A primeira, é a sua formulação originária na própria petição inicial. A segunda, é o pedido incidental superveniente, o qual acarreta a inclusão de uma nova pretensão e a atração de um novo sujeito à lide (litisconsórcio facultativo ulterior). Por fim, admite-se a via da ação autônoma, na qual a demanda é proposta de forma independente e exclusiva contra a pessoa à qual se imputa a fraude, dispensando-se, neste cenário, qualquer cumulação de pedidos ou formação litisconsorcial. É mister observar que a instauração do incidente suspende o processo, salvo

quando a desconsideração foi requerida na petição inicial. Destaca-se, por oportuno, que o regime da tutela provisória da urgência é aplicado ao cenário procedimento descrito, de forma que é possível solicitar a antecipação dos efeitos da desconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos gerais da tutela de urgência, o que importa dizer que haverá a aplicação do contraditório diferido.

Conforme leciona Didier Jr. (2019), a pretensão de desconsideração não exige, obrigatoriamente, vinculação a outro pedido. É plenamente viável a propositura de uma ação autônoma diretamente contra o sujeito a quem se imputa a fraude patrimonial, não configurando, nestes casos, hipótese de litisconsórcio ou de multiplicidade de demandas.

No que concerne às custas e despesas processuais, conforme pontua Rocha (2022 *apud* THEODORO, 2023, p. 1.030) devem ser recolhidas por quem o promove, exceto nos casos de gratuidade de justiça. Contudo, havendo resistência, a parte vencida na demanda arcará não apenas com os honorários de sucumbência, mas também com o reembolso das despesas processuais suportadas pelo credor, nos moldes dos arts. 82, § 2º, e 85 do CPC.

É importante pontuar que referida legislação, contudo, não buscou alterar o Código de Defesa do Consumidor ou a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). No microssistema consumerista, em seu artigo 28, § 5º, permanece fiel à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a mera insolvência da sociedade — ou o fato de ela representar um obstáculo ao ressarcimento — para que a responsabilidade civil atinja diretamente o patrimônio dos sócios e administradores. De igual modo, conforme entendimento consolidado pelo STJ, a Lei de Crimes Ambientais adotou a teoria menor e esta também possui sua aplicação perpetuada (Theodoro, 2023). O que não implica dizer, conforme elucida o Prof. Humberto Theodoro (2023) que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, disposto no Código de Processo Civil (CPC), em seu arts.133/137, não deve ser observado. Pelo contrário, ele visa justamente robustecer o instrumento sem que invada nas lógicas imanentes às teorias maior e menor, como se verá mais adiante.

Além disso, destaca-se o fato do CPC de 2015 ter estabelecido uma previsão legal a respeito do procedimento de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis, por meio do art. 1.062, “incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”. Isso porque, malgrado cultive uma aplicação na seara dos juizados por longa data, conforme

explica Borring (2019), a antiga ausência de uma regulamentação específica fazia com que o terceiro afetado pela desconsideração fosse inserido na lide de forma abrupta, sem citação ou oitiva prévia. O conhecimento do ato costumava ocorrer apenas com a constrição de seus bens, cenário amplamente criticado por violar garantias constitucionais basilares, como o contraditório e o devido processo legal. Não obstante, o referido professor procede com uma ressalva crítica, em que pese a exigência pela lei da adoção dos procedimentos previstos pelo CPC, não raras vezes os Juizados Especiais pelo Brasil têm se negado a aplicar nos Juizados Especiais o procedimento previsto pelo CPC, sob a alegação de incompatibilidade com os seus princípios fundamentais.

CONCLUSÃO

Diante do panorama analisado, constata-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica consolidou-se como um instrumento imprescindível para salvaguardar a eticidade e a função social das relações jurídicas. Se, por um lado, a autonomia patrimonial funciona como um legítimo mecanismo de alocação de riscos e fomento à atividade econômica, por outro, pode ser utilizada indevidamente como forma de blindagem corporativa que facilita a perpetração de fraudes, abusos de direito ou prejuízos injustos a terceiros.

A evolução do instituto no cenário pátrio evidencia uma busca constante pelo equilíbrio entre a preservação da segurança jurídica e a repressão ao ato ilícito. Enquanto o microsistema do consumidor e o direito ambiental permanecem respaldados pela agilidade da Teoria Menor, fundada na mera insolvência, o Código Civil consagrou a Teoria Maior. Com o advento da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), buscou-se enclausurar e conferir balizas objetivas aos conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, de modo a evitar a aniquilação generalizada da autonomia societária por decisões sazonais. Todavia, conforme bem adverte a doutrina crítica, a persistência de cláusulas abertas na nova legislação exige que os tribunais e a ciência jurídica atuem de forma analítica para guiar a aplicação do preceito sem esvaziar sua eficácia.

Paralelamente, a desconsideração inversa revelou-se um formidável vetor de justiça e equidade, especialmente no Direito de Família, ao impedir o esvaziamento do patrimônio pessoal em detrimento da meação de cônjuges ou companheiros. Ademais, a recente consolidação da desconsideração expansiva pela jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal estendeu o alcance da responsabilidade a terceiros e sócios ocultos que ocultam práticas fraudulentas, demonstrando que o direito prioriza a verdade material sobre os meros formalismos estatutários.

Por fim, no plano instrumental, o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi responsável pela procedimentalização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Ao estruturar um rito próprio que veda a atuação de ofício e garante o contraditório prévio, o diploma processual buscou pôr fim às constrições patrimoniais abruptas que destoavam do devido processo legal, com destaque no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, a perfeita integração do IDPJ ao regime da tutela provisória de urgência confere a necessária eficácia prática à prestação jurisdicional, na medida em que viabiliza o contraditório diferido e o arresto liminar sempre que demonstrada o risco da dilapidação de bens.

Conclui-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica não implica na invalidação ou extinção do ente coletivo, mas sim em uma suspensão episódica e cirúrgica de sua eficácia para coibir o abuso. A sofisticação procedimental alcançada pelo direito contemporâneo demonstra que a autonomia patrimonial permanece higiênica e fortalecida, precisamente porque o sistema passou a contar com freios e contrapesos precisos para purgar suas eventuais patologias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Yago Rocha .**Desconsideração expansiva da personalidade jurídica**. PJeD: Portal de Direito Processual Eletrônico e Digital, [ano de publicação ou c2024/2025].

Disponível em:

<https://www.pjed.com.br/desconsideracao-expansiva-da-personalidade-juridica/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e execução fiscal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6558/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-execucao-fiscal>. Acesso em: 20/06/2026 - 21:58

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral, volume 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21^a. São Paulo: Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: v. 1 - Parte geral**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. Coordenação de Pedro Lenza. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. vol. 1. *E-book*.

STJ decide que cabe IDPJ de forma expansiva para atingir sócio oculto. **Migalhas**, 14 set. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/393447/stj-decide-que-cabe-idpj-de-forma-expansiva-para-atingir-socio-oculto>. Acesso em: 28 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. (Coleção Direito Civil, v. 1).